

PROCESSO - A.I. Nº 207162.0008/01-6
RECORRENTE - CRYSTAL COMPANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJJ nº 0067-02/03
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 30.04.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0187-11/03

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. BACALHAU. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO QUANDO DO DESEMBARQUE ADUANEIRO. HABILITAÇÃO PARA DIFERIMENTO CANCELADA. Operação de importação tributada. A matéria se encontra sub-júdice, haja vista a concessão de Liminar em Mandado de Segurança. Mantido o lançamento do crédito tributário, para evitar a decadência do direito de efetuá-lo, ficando, contudo, suspensa a sua exigibilidade até a Decisão final da lide no âmbito do Poder Judiciário. Exigência subsistente. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 14/11/01, exige o ICMS de R\$ 12.840,95, devido pelas importações de 12.500 KG de bacalhau, consoante Nota Fiscal de nº 495 (451), D.I. n.º 01/0817493-4 e L.I. 01/0259639-2, realizadas pelo autuado sem recolhimento do imposto e com habilitação para diferimento cancelada. Tudo conforme Termo de Apreensão e documentos às fls. 6 a 24 dos autos.

O autuado, através de seus advogados legalmente constituídos, apresenta impugnação, às fls. 36 a 49, onde aduz que obteve através do Mandado de Segurança Decisão Liminar determinando a suspensão da exigência do ICMS referente a Licença de Importação de pescado acima indicada até julgamento final deste “writ”. Assim, entende estar demonstrada a identidade entre o *Mandamus* e o presente Auto de Infração, do que requer o seu arquivamento, diante da ilegitimidade da exigência do imposto e da multa aplicada. Cita legislação e jurisprudência no sentido de que o bacalhau, originário da Noruega, país signatário do GATT, é isento do ICMS.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 61 a 66, ressalta que a cláusula 2ª do artigo 3º do Acordo GATT estabelece que os produtos importados gozarão de tratamento igualitário aos produtos similares de origem nacional, o que comprova a inexistência de “isenção de ICMS”. Assevera que o Estado da Bahia não concedeu o benefício da isenção para produto nacional similar ao bacalhau importado. Cita Súmula 575 do STF e n.º 20 do STJ e legislação. Por fim, ratifica o Auto de Infração uma vez que o autuado encontrava-se com a sua Habilidade para Diferimento do produto bacalhau cancelada junto à SEFAZ desde o dia 24/05/01, devendo ter recolhido o imposto referente à operação no momento do desembarque aduaneiro.

VOTO DO RELATOR DA 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL NA DECISÃO RECORRIDA

“Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS, no valor de R\$ 12.840,95, em razão da falta de recolhimento do imposto devido na importação de bacalhau, conforme Nota Fiscal de n.º 451 e D.I. n.º 01/0817493-4, uma vez que o autuado encontrava-se com sua habilitação para diferimento cancelada.”

O sujeito passivo alega que a operação estava amparada em Decisão Liminar determinando a imediata suspensão da exigibilidade do ICMS relativo à mercadoria relacionada na Licença de Importação de n.º 01/0259639-2. Assim, requer o arquivamento do Auto de Infração.

Da análise das peças processuais constata-se tratar de demanda similar ao PAF de n.º 206986.0011/00-1, no qual foi emitido Parecer da PROFAZ de n.º 626/01, onde ressalta que os efeitos da ação de Mandado de Segurança é de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas não de seu lançamento, ao afirmar que “Na realidade, o que a SEFAZ está impedida de fazer é a cobrar o imposto relativo a autuação firmada e não de constituir-lo”.

Por fim, conclui que “...o STF já tem se posicionado sobre o assunto, concedendo ganho de causa ao contribuinte importador de bacalhau, no entanto, na via administrativa, enquanto inexiste ato do Secretário da Fazenda acatando a Decisão preponderante do STF, a Decisão da JJF deve ser pela aplicação do RICMS à operação realizada”.

Neste mesmo sentido foi prolatado Parecer da PROFAZ, em 29/01/03, referente ao PAF n.º 917007301, lavrado contra o próprio autuado CRYSTAL COMPANY IMP. E EXP. LTDA.

Assim, fundamentado nos referidos Pareceres e considerando que a Decisão Liminar concedida ao contribuinte, não é definitiva, como também que o bacalhau é um produto tributado, conforme exceção prevista no artigo 14, inciso XIII, alínea “a”, do RICMS aprovado pelo Decreto n.º 6.284/97, além de que a operação de importação incide o ICMS, consoante art. 1º, § 2º, inciso V, do citado RICMS, não resta dúvida sobre a pertinência da exigência fiscal do bacalhau importado da Noruega, país signatário do GATT, o qual é dispensado tratamento igualitário aos produtos similares de origem nacional.

Face ao exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE.”

Devidamente intimado a tomar ciência do resultado do julgamento realizado pela 2^a Junta de Julgamento Fiscal, que exarou o Acórdão recorrido pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe, o contribuinte retorna aos autos interpondo Recurso Voluntário apensado às fls. 77 a 88. Entretanto, o conteúdo disposto no Recurso Voluntário é literalmente o mesmo já trazido na defesa impugnatória do feito e anexada aos autos às fls. 36 a 49. Por economia processual deixo de transcrevê-lo e para não tornar este relatório repetitivo, inclusive porque os argumentos já sofreram o enfrentamento na informação fiscal de fls. 61 a 66 e do próprio Acórdão 2^a JJF n.º 0067-02/03 recorrido. O contribuinte, trouxe à lide acompanhando a sua defesa impugnatória concessão de Liminar (fl 54) e Mandado de Notificação (fl. 55). Observo que a Liminar concedida ao contribuinte/recorrente teve a devida análise quando foi prolatado o voto do relator e o Acórdão recorrido da 2^a Junta de Julgamento Fiscal.

A PROFAZ forneceu Parecer de fls. 92 a 93, nos seguintes termos:

“Da análise das razões expendidas no Recurso Voluntário, consideramos ausentes argumentos jurídicos capazes de provocar revisão do Acórdão recorrido.

A infração apontada pelo preposto fiscal está devidamente caracterizada e tipificada no corpo do lançamento, não sobejando dúvidas quanto ao acerto da exação fiscal à luz da legislação tributária vigente no Estado da Bahia. O cerne do lançamento consiste na falta de recolhimento do imposto sobre mercadoria importada (bacalhau), quando do desembaraço aduaneiro, haja vista que o contribuinte estava com a habilitação para operar no regime de diferimento cancelada. Com efeito, nos termos do RICMS/97 o bacalhau é tributado pelo ICMS, falecendo competência a este Egrégio CONSEF para discutir as argüições de inconstitucionalidade, ex vi do artigo 167 do RPAF/BA.

Finalmente, convém ressaltar que a concessão de medida liminar pelo Poder Judiciário suspendendo a exigibilidade do ICMS apenas nas operações internas com o bacalhau descrita na Licença de Importação nº 01/0259639-2 não tem o condão de impedir a constituição do crédito tributário. Assim sendo, a liminar obstrui apenas o ajuizamento da execução fiscal com vistas a cobrança do crédito tributário, em nada impedindo a constituição regular do crédito tributário.

Ante o exposto, o opinativo é pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso Voluntário.”

VOTO

Dado ao exame dos documentos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal, constatei que a matéria objeto da presente lide, em que o sujeito passivo encontra-se amparado por uma liminar em Mandado de Segurança concedida pelo Tribunal de Justiça da Bahia (fl.54), é a exigência do recolhimento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro do bacalhau importado, proveniente da Noruega, pelo estabelecimento situado no Estado da Bahia.

De acordo com a Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 60/91, o bacalhau está excetuado da isenção do imposto nas operações internas com pescado.

De igual modo, o inciso XIII do art. 14 do RICMS-BA estabeleceu a exceção às saídas internas de pescado daqueles determinados no Convênio ICMS nº 60/91.

Mais recentemente, com a edição do Convênio ICMS nº 23/98, a isenção nas operações internas de pescados (lembrando sempre que bacalhau era exceção a esta regra) foi prorrogada somente até 30-04-1999, conforme sua Cláusula Primeira, III, item 8, passando, a partir daí a ser tributadas normalmente. Esta é, também, a redação do inciso XIII, do art. 14, do RICMS/97.

Assim, dando tratamento igualitário ao bacalhau importado de países signatários do GATT, não há que se falar em isenção do ICMS incidente sobre a entrada do produto em estabelecimento situado no Estado da Bahia, o que faz ruir o argumento do recorrente.

Logo, o lançamento em questão, efetuado em 14-11-2001, procede, pois, estando o contribuinte com a licença para deferimento vencida, o imposto deveria ter sido recolhido quando do desembaraço aduaneiro da mercadoria, ainda que esteja em curso na esfera judicial, o mérito da ação argüida no Mandado de Segurança, uma vez que, ao teor do art. 151, inciso IV do CTN, a concessão de liminar em Mandado de Segurança suspende a exigibilidade do crédito fiscal, mas não tem o condão de obstar que a autoridade administrativa efetue o lançamento do crédito tributário.

Observo que a SEFAZ/BA, por dever de ofício, efetua os lançamentos tributários lavrando os Autos de Infração conforme preceitua e exige o artigo nº 14, XIII, do RICMS/BA. Neste lançamento de ofício o procedimento fiscal está revestido do embasamento legal e o CONSEF tem por obrigação formal de realizar os julgamentos fundamentados na legislação estadual vigente, entretanto, lhe falta a competência para apreciar a constitucionalidade argüida. Assim, aguarda-se o desfecho final da lide na esfera judicial.

Por todo o exposto concordo com o Parecer PROFAZ exarado às fls. 92 a 93 deste processo e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, ressalvando-se que a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até a Decisão final do Mandado de Segurança impetrado pelo autuado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207162.0008/01-6, lavrado contra **CRYSTAL COMPANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$12.840,95, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade do crédito tributário até a Decisão final da lide pelo Poder Judiciário.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ